



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800648-34.2024.8.19.0055

1

Apelante 1: GIZELE ROSAS PEREIRA DAUMAS

Apelante 2: MUNICÍPIO DE ARARUAMA

Apelados: OS MESMOS

Relator: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

A C Ó R D ã O

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. TÉCNICA DE ENFERMAGEM E INSTRUMENTADORA CIRÚRGICA. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 154, X, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL Nº 548/1985. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA INSTITUIDORA DA VANTAGEM. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS. VERBAS PROPTER LABORE. PAGAMENTO PONTUAL DO ADICIONAL NOTURNO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE LABOR NOTURNO DURANTE TODO O VÍNCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA NÃO REMUNERADA. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA QUE NÃO SE PRESTA À COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. I. CASO EM EXAME: Apelações cíveis interpostas contra sentença que, nos autos de ação de cobrança de verbas funcionais e rescisórias, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o ente municipal ao pagamento da remuneração proporcional do mês de julho de 2022, das férias proporcionais acrescidas de um terço, do décimo terceiro salário proporcional e do adicional de insalubridade no percentual de 20%, rejeitando as pretensões de adicional noturno e horas extraordinárias. II. QUESTÃO EM





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800648-34.2024.8.19.0055

2

DISCUSSÃO: 1. definir se a previsão constante do art. 154, X, e parágrafo único, da Lei Municipal nº 548/1985 autoriza o pagamento do adicional de insalubridade; 2. verificar a necessidade de prova pericial para concessão do adicional de insalubridade; 3. examinar se o pagamento de adicional noturno em determinados meses permite presumir a continuidade do trabalho noturno; 4. aferir se os documentos funcionais demonstram a realização de horas extraordinárias não remuneradas; 5. analisar a incidência da distribuição dinâmica do ônus da prova. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** O adicional de insalubridade, de natureza propter laborem, não é automaticamente assegurado aos servidores públicos após a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19/1998 no art. 39, § 3º, da Constituição, cabendo a cada ente federativo instituí-lo por lei específica. O art. 154, X, e seu parágrafo único, da Lei Municipal nº 548/1985 contêm previsão da gratificação, condicionando seu pagamento à existência de laudo pericial do órgão competente, não constituindo, isoladamente, fundamento suficiente para a implementação da vantagem. O Decreto Municipal nº 60/2020, por sua natureza infralegal, não pode suprir a ausência de lei formal instituidora da parcela remuneratória, sob pena de violação à legalidade, à reserva legal em matéria de remuneração de servidores e à separação dos Poderes, incidindo a Súmula Vinculante nº 37 do STF. Ainda, a aferição da existência, habitualidade e intensidade da exposição a agentes nocivos, assim como a classificação da insalubridade em grau mínimo, médio ou máximo, depende de prova técnica especializada. A mera ocupação dos cargos de técnica de enfermagem e instrumentadora cirúrgica, aliada à lotação em unidades hospitalares, não autoriza o enquadramento como condição insalubre, sem análise das atividades efetivamente desempenhadas, dos agentes presentes no ambiente, do tempo de exposição e dos equipamentos de proteção utilizados. O adicional noturno e as horas extraordinárias também possuem natureza propter laborem, sendo devidos apenas quando comprovada a





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800648-34.2024.8.19.0055

3

prestação do serviço nas condições especiais que lhes dão causa. Os contracheques demonstram o pagamento do adicional noturno em meses determinados do vínculo de instrumentadora cirúrgica, circunstância que comprova apenas o labor noturno pontualmente remunerado, sem gerar direito adquirido ou presunção de continuidade durante todo o período funcional. A mera alegação de realização de plantões, de trabalho aos sábados ou de submissão a escala hospitalar não demonstra extrapolação da jornada ordinária, sendo necessária a identificação concreta dos dias, horários e períodos de serviço extraordinário não pago. A distribuição dinâmica do ônus da prova prevista no art. 373, § 1º, do CPC não opera automaticamente. Embora os documentos funcionais estivessem inicialmente sob a guarda da Administração, foram posteriormente juntados aos autos e poderiam ter sido utilizados pela autora para a demonstração específica dos fatos constitutivos de seu direito. A liquidação de sentença destina-se à quantificação de obrigação previamente reconhecida, não à comprovação da própria existência do trabalho noturno ou extraordinário. **IV. DISPOSITIVO E TESE: CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA E PROVIMENTO DO RECURSO DO MUNICÍPIO.** Tese de julgamento: A previsão de gratificação de insalubridade em estatuto municipal, condicionada à edição de disciplina específica e à elaboração de laudo técnico, não autoriza, por si só, a implementação da vantagem, não podendo decreto regulamentar suprir a reserva de lei formal em matéria remuneratória.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES: Constituição da República, arts. 2º, 7º, XXIII, 37, X, e 39, § 3º; Código de Processo Civil, arts. 373, I e § 1º, e 509; Lei Municipal nº 548/1985, art. 154, X, e parágrafo único; Decreto Municipal nº 60/2020; STF, Súmula Vinculante nº 37; TJRJ, Apelação nº 0007691-21.2011.8.19.0052; TJRJ, Apelação nº 0009642-40.2017.8.19.0052; TJRJ, Apelação nº 0000194-72.2019.8.19.0052.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800648-34.2024.8.19.0055

4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0800648-34.2024.8.19.0055 em que são apelantes GIZELE ROSAS PEREIRA DAUMAS e MUNICÍPIO DE ARARUAMA e apelados OS MESMOS.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800648-34.2024.8.19.0055

5

Cuida-se de apelações cíveis interpostas por **GIZELE ROSAS PEREIRA DAUMAS** e pelo **MUNICÍPIO DE ARARUAMA** contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora, consoante o seguinte dispositivo:

“(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a pagar à parte autora, em relação aos dois cargos efetivos, a remuneração proporcional do mês de julho de 2022; as férias proporcionais do ano de 2022 com adicional de 1/3; 13º salário proporcional não pago até a data da exoneração do cargo; bem como adicional insalubridade de 20%, observado o prazo prescricional a contar dos requerimentos administrativos. As verbas deverão ser apuradas em sede de liquidação de sentença, com atualização monetária, a partir do vencimento de cada período, conforme o IPCA-E e juros de mora, conforme os aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir da citação (Tema 810 STF e Tema 905 STJ), sendo que, a partir de 9/12/2021, data em que entrou em vigor o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, deverá ser aplicada a taxa Selic. Condeno o réu ao pagamento de custas, observada a isenção legal, nos termos dos artigos 10, inciso X, e 17, inciso IX da Lei Estadual nº 3.350/1999, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.”

Em razões, a Apelante 1, id 246502085, sustenta que a sentença incorreu em erro na valoração do conjunto probatório ao rejeitar os pedidos de adicional noturno e horas extras, uma vez que os documentos funcionais necessários à demonstração da jornada estavam sob a guarda exclusiva dos réus e somente foram apresentados após o cumprimento de mandado de busca e apreensão. Defende a aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova, prevista no art. 373, § 1º, do CPC, ou a inversão do encargo probatório, diante da assimetria informacional e da resistência da Administração em fornecer os





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800648-34.2024.8.19.0055

6

documentos. Afirma que as fichas financeiras, os contracheques, as folhas de ponto e as autorizações de plantão juntadas aos autos demonstram a realização de jornadas noturnas, serviços extraordinários e plantões aos sábados, destacando que o pagamento de adicional noturno em determinados períodos constitui reconhecimento, pelo próprio ente público, da efetiva prestação de trabalho nesse horário. Aduz que a Administração não impugnou especificamente os períodos indicados nem comprovou a quitação das verbas postuladas. Requer que sejam reconhecidos os direitos ao adicional noturno e às horas extras, com os respectivos reflexos legais e apuração dos valores em liquidação.

Aduz o Município, id 260884469, que a autora não comprovou o exercício de suas funções em condições insalubres, pois inexistente prova pericial destinada a demonstrar a exposição habitual a agentes nocivos e a respectiva classificação em grau médio, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC. Aduz que o adicional de insalubridade não é assegurado diretamente aos servidores públicos pelo art. 39, § 3º, da CRFB, dependendo de previsão legal e do atendimento aos requisitos estabelecidos na legislação local. Invoca que a Lei Municipal nº 548/1985 e o Decreto Municipal nº 60/2020 condicionam a concessão da vantagem à elaboração de laudo técnico por médico ou engenheiro do trabalho, precedida de requerimento administrativo regularmente instruído. Afirma não haver previsão específica para o pagamento do adicional aos instrumentadores cirúrgicos e que o reconhecimento judicial da verba, sem o cumprimento das exigências legais, violaria os princípios da legalidade, da separação dos Poderes e da reserva de iniciativa legislativa em matéria remuneratória, além de produzir impacto indevido nas despesas públicas. Subsidiariamente, requer a exclusão, da condenação, do período compreendido entre abril de 2021 e junho de 2022, ao argumento de que as fichas financeiras demonstram que a autora já recebeu adicional de insalubridade de 20% no cargo de técnica de enfermagem, devendo ser evitado o pagamento em duplicidade.

Contrarrazões da Autora, id 262665845, e Contrarrazões do Município, id 269303762, pelo desprovimento do recurso da parte contrária.

Os recursos devem ser conhecidos, pois presentes os requisitos de admissibilidade.





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800648-34.2024.8.19.0055

7

Trata-se de apelações cíveis interpostas por GIZELE ROSAS PEREIRA DAUMAS e pelo MUNICÍPIO DE ARARUAMA contra sentença que, nos autos de ação de cobrança ajuizada pela servidora, ocupante cumulativamente dos cargos de técnica de enfermagem e instrumentadora cirúrgica, com o objetivo de obter o pagamento de verbas funcionais e rescisórias, incluindo remuneração proporcional de julho de 2022, décimo terceiro salário proporcional, férias acrescidas de um terço, adicional noturno, horas extras e adicional de insalubridade em grau máximo, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o ente municipal ao pagamento, relativamente aos dois vínculos, da remuneração proporcional do mês de julho de 2022, das férias proporcionais de 2022 acrescidas de um terço, do décimo terceiro salário proporcional e do adicional de insalubridade no percentual de 20%, observada a prescrição, rejeitando as pretensões de adicional noturno e horas extraordinárias, por ausência de comprovação.

Com relação ao recurso do Município, assiste-lhe razão.

O adicional de insalubridade é parcela remuneratória *propter labore* justificada pelas condições insalubres decorrentes da natureza de determinadas funções.

Aos servidores públicos são assegurados o disposto no art. 7º incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, conforme o disposto no §3º do art. 39 da CRFB.

Neste está incluso o adicional de insalubridade (XXIII).

A Constituição Federal também prevê, dentre os direitos sociais garantidos ao trabalhador, o recebimento de adicional de remuneração quando as atividades laborais são exercidas em ambientes insalubres, perigosos ou em condições penosas, conforme disposto no inciso XXIII do art. 7º do referido diploma legal.

Até a edição da Emenda Constitucional 19/98, que deu nova redação ao § 3º do art. 39 da Constituição Federal, aqueles adicionais eram expressamente estendidos aos servidores públicos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800648-34.2024.8.19.0055

8

Contudo, a supressão empreendida pela referida emenda não veda a sua instituição pelos entes federados, que possuem competência para legislar em prol de seus servidores.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Araruama (Lei nº 548/85), apesar de prever a concessão do adicional de insalubridade, em seu art. 154, X, é norma de eficácia limitada, sendo que o pagamento está condicionado à edição de legislação específica, ainda não editada.

Sem que tenha sido elaborada lei municipal implementando o adicional e definindo os requisitos para sua concessão, não é possível exigir o seu pagamento pelo Município, pois qualquer parcela remuneratória a ser paga a servidores públicos depende da existência prévia de lei produzida na mesma esfera de governo.

Nos termos da Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, descabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para aumentar vencimentos dos servidores públicos em caso de omissão legislativa, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. GUARDA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO. DESCABIMENTO. PEDIDO QUE NÃO FOI FORMULADO NA INICIAL. AUSÊNCIA DE CONGRUÊNCIA RECURSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO MUNICÍPIO DEVIDAMENTE REGULARIZADA. **PLEITO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Até a edição da Emenda Constitucional 19/98, que deu nova redação ao § 3º do art. 39 da Constituição Federal, aqueles adicionais eram expressamente estendidos aos servidores públicos. Contudo, a supressão empreendida pela referida emenda não veda a sua instituição pelos entes federados, que possuem competência para legislar em prol de seus**





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800648-34.2024.8.19.0055

9

servidores. **O Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Araruama (Lei nº 548/85), apesar de prever a concessão do adicional de insalubridade, em seu art. 154, X, é norma de eficácia limitada, sendo que o pagamento está condicionado à edição de legislação específica, ainda não editada.** Não se pode imputar responsabilidade ao ente estatal quanto aos fatos alegados pelos autores, inclusive porque não está evidenciada lesão a ser indenizada. Conhecimento e desprovemento do recurso. (0007691-21.2011.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 27/09/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. MUNICÍPIO DE ARARUAMA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FONOAUDIÓLOGA. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. **A implementação do direito ao adicional de insalubridade a servidores públicos municipais depende da existência de lei municipal específica.** 2. **Precedentes do STF.** 3. **Incidência da Súmula Vinculante nº. 37 STF.** 4. No caso dos autos, apesar de o Estatuto dos Servidores do Município de Araruama prever a possibilidade de pagamento de uma "gratificação por insalubridade" - art. 154, X e parágrafo único da Lei Mun. nº. 548/85, certo é que o Decreto Municipal nº. 28/88 - que regulamentou a referido direito - não prevê o pagamento da vantagem a fonoaudiólogo, cargo que foi ocupado pela apelada. 5. Com efeito, as carreiras que exercem atividades classificadas como insalubres foram listadas taxativamente no art. 2º do aludido decreto municipal. 6. Precedentes desta Corte. 7. Ademais, a autora sequer requereu a produção de prova pericial para comprovar o fato constitutivo do seu direito. 8. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (0009642-40.2017.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 02/09/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800648-34.2024.8.19.0055

10

O Decreto Municipal nº 60/2020 não supre essa exigência. Embora discipline administrativamente, ato infralegal não pode, por si só, criar ou ampliar vantagem remuneratória de servidor público, matéria submetida à reserva de lei formal.

Além disso, o reconhecimento da insalubridade dependeria de prova técnica especializada, o que não ocorreu.

A aferição da existência, habitualidade e intensidade da exposição a agentes nocivos, bem como a classificação da atividade nos graus mínimo, médio ou máximo, não pode decorrer exclusivamente da nomenclatura do cargo ou do fato de o servidor estar lotado em unidade hospitalar. Exige-se análise técnica das tarefas efetivamente desempenhadas, dos agentes presentes no ambiente, do tempo e da intensidade da exposição e da eventual utilização de equipamentos de proteção.

Nesse sentido:

Apelações Cíveis. Direito Constitucional e Administrativo. Ação de obrigação de fazer. Servidor Público. Município de Araruama. Pretensão de implementação de gratificação de insalubridade, com fundamento no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Araruama, bem como de pagamento dos valores pretéritos, além de ressarcimento por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo do autor sustentando nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante a não realização de prova pericial deferida, além de omissão quanto ao pedido de gratuidade de justiça. Inconformismo do réu, que alega inépcia da inicial, além da ausência de comprovação do direito pleiteado. 1. Inciso X e Parágrafo único, do artigo 154 da Lei Municipal nº 548/1985 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Araruama), que preveem o pagamento de gratificação de insalubridade, em grau mínimo, médio ou máximo, mediante laudo pericial do órgão competente. 2. Verificação da existência e do grau de insalubridade no ambiente de trabalho que exige análise técnica especializada. 3. Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que "o pagamento do pretendido adicional de insalubridade está





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800648-34.2024.8.19.0055

11

condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). 4. Jurisprudência consolidada deste Tribunal de Justiça que reconhece a imprescindibilidade da perícia técnica para a aferição da insalubridade, sendo nula a sentença que decide a controvérsia sem oportunizar sua produção, quando requerida e relevante para o deslinde da causa. 5. Sentença que foi prolatada com base apenas nas declarações do autor e em duas fotos anexas à inicial, tendo sido a existência da insalubridade reconhecida e o grau de exposição às condições insalubres - bem como o decorrente percentual de gratificação devido - arbitrados pelo magistrado de piso sem análise técnica prévia, a despeito do deferimento da prova pericial requerida, que nunca foi realizada. Error in procedendo. 6. Anulação da sentença que se impõe, com retorno dos autos à instância de origem para reabertura da instrução e produção da prova pericial, além da análise do pedido de gratuidade de justiça. 7. Recurso do autor provido e recurso do Município prejudicado. (0000194-72.2019.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 26/05/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

No tocante às insurgências da autora, cabe destacar que o adicional noturno e a remuneração pelo serviço extraordinário constituem parcelas de natureza *propter laborem*, devidas apenas quando efetivamente demonstrado o exercício das atividades nas condições especiais que lhes dão origem. Por isso, cabia à autora comprovar os períodos em que teria trabalhado em horário noturno ou excedido sua jornada regular sem a correspondente remuneração, nos termos do art. 373, I, do CPC.

No caso, os contracheques, id 100920787, demonstram o pagamento de adicional noturno somente em períodos determinados do vínculo relativo ao cargo de instrumentadora cirúrgica, circunstância que comprova o labor noturno exclusivamente nos meses contemplados e já remunerados, mas não autoriza presumir que a mesma jornada tenha perdurado durante todo o vínculo funcional. O pagamento episódico da verba não gera direito adquirido à sua percepção permanente, tampouco





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800648-34.2024.8.19.0055

12

transfere à Administração o ônus de provar, mês a mês, a inexistência de trabalho noturno.

Também não há comprovação de horas extraordinárias não remuneradas. A mera referência à realização de plantões, à atuação aos sábados ou ao regime de escala hospitalar não demonstra, por si só, extrapolação da carga horária legalmente estabelecida. Seria necessário confrontar os registros de frequência com a jornada ordinária correspondente a cada cargo, identificando concretamente os dias, horários e períodos em que teria ocorrido o labor excedente, o que não foi realizado.

A distribuição dinâmica do ônus da prova, prevista no art. 373, § 1º, do CPC, não opera de forma automática, nem autoriza a presunção genérica de veracidade das alegações da parte. Embora os documentos funcionais estivessem inicialmente sob a guarda da Administração, eles foram posteriormente juntados aos autos, inclusive após o cumprimento de mandado de busca e apreensão, id 212515542 e 212515543, e poderiam ter sido utilizados para a demonstração específica dos fatos constitutivos do direito alegado, o que não foi realizado. O fato de que tais documentos estavam em poder do ente público não dispensa a autora de indicar, a partir de seu recebimento, os períodos em que efetivamente teria trabalhado no horário noturno ou em jornada extraordinária sem pagamento.

Tampouco se mostra possível reconhecer genericamente o direito para que a existência da prestação laboral seja apurada em liquidação. Essa fase processual destina-se à quantificação de obrigação já reconhecida, não à comprovação do próprio fato constitutivo do direito.

Do exposto, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO para excluir a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade de 20%.**

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA
Desembargador Relator

